



RICARDO DOS SANTOS NARCISO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Avenida Nova Cantareira, 2398 – Tucuruvi – São Paulo-SP
Tel (11) 9.9373-3659 – (11) 9.8279-0429 – narciso@adv.oabsp.org.br
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - FORTALEZA - BRASÍLIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DO FORUM REGIONAL DE VILA PRUDENTE DA COMARCA DA
CAPITAL – SÃO PAULO.**

HP PLUS GESTAO HOSPITALAR S/A (HOSPITAL PRESIDENTE), CNPJ/MF 35.285.456/0001-20, com endereço nesta Capital na Avenida Nova Cantareira, Nº 2398, Tucuruvi, CEP 02340-000, e-mail juridico@hospitalpresidente.com.br, Telefone 11-9.8279-0429, por seu advogado infra-assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA

Em face de **CLAUDIO DUBEUX AMADO**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG nº 261170132 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.765.198-24 – Tel.: 11-9.8271-4113– E-mail: IGNORADO, residente e domiciliado na Avenida Angélica, nº 177, Apto 75, bairro Higienópolis, São Paulo - SP, CEP 01227-000, e **JOSÉ FELIPE SÃO MAMEDE AMADO**, português, separado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.427.497-72, RNE nº 1814428, residente e domiciliado na Avenida Angélica, nº 177, Apto 75, bairro Higienópolis, São Paulo - SP, CEP 01227-000, Tel.: 11-9.8271-4113– E-mail: IGNORADO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Dos Fatos:

Ao que se vislumbra, os Réus adentraram as dependências da Autora no dia 16/03/2024. sendo o primeiro Corréu acompanhante do paciente, ora segundo Corréu, no setor de Emergências Médicas, sendo imediatamente aberta ficha de atendimento com referência a quadro de Hematúria Macroscópica.



RICARDO DOS SANTOS NARCISO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

No mesmo ato, enquanto o paciente **JOSÉ FELIPE SÃO MAMEDE AMADO** era atendida pela equipe médica da unidade, o Senhor **CLAUDIO DUBEUX AMADO**, ora acompanhante, e responsável legal, apresentou-se na recepção do Autor, informando que o paciente possuía cobertura pelo convenio médico CENTRAL NACIONAL UNIMED, o qual autorizou apenas o atendimento inicial em Pronto Socorro, negando a cobertura para internação e demais atos, ocasião em que a pedido do Corréu, foi elaborada ficha de atendimento, contrato de prestação de serviços médicos e de internação, assinados na modalidade Particular.

Face ao seu estado clínico, o paciente submeteu-se ao procedimento de praxe para casos clínicos semelhantes, tudo conforme demonstrativos anexos, os quais pede vênha para colação, sendo transferido para Unidade de Internação e, após, submetido a procedimentos de ordem clínica para tratamento de sua patologia.

O paciente permaneceu em tratamento intensivo por vários dias e, apesar de todo o esforço da equipe médica, e também do comprometimento de ordem clínica estabelecido pelo fato que originou o atendimento, este veio a se recuperar e receber alta no dia 20/03/2024, com seguimento ambulatorial, sendo informado ao Corréu e responsável pela internação, acerca do valor da conta Hospitalar referente ao atendimento (internação), ainda em aberto, a qual correspondia à época em **R\$ 8.364,61** (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) o que se refere as despesas globais de internação.

Desta feita, os réus quedaram-se inertes quanto aos motivos pelo não pagamento do saldo devedor, sendo então responsáveis, nos termos do contrato celebrado, por este adimplemento, conforme se depreende em análise a clausula 2 do contrato pactuado entre as partes.

Assim, após toda tramitação relativa ao fato, os réus foram novamente instados a negociar o pagamento da dívida referente ao atendimento médico prestado, sem que qualquer destes se comprometesse ao pagamento negociado, ou comparecesse a sede da autora para, ao menos, renegociar o valor, mesmo após apontamentos realizados perante a SERASA e Cartório de Protestos.

Dessa maneira, não restou outra alternativa ao hospital Autor, senão a propositura da presente ação para garantir o recebimento de seu crédito, legitimamente constituído pela prestação dos



serviços médico-hospitalares acima descritos e comprovadamente prestados.

II – Do Direito:

II.a. Do cabimento da ação monitória:

O artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:."

Assim, é a Ação Monitória a medida adequada para a pretensão do Autor, já que enseja o pagamento em dinheiro do que lhe é devido, comprovando o crédito desse montante mediante prova escrita – *in casu* contrato de prestação de serviços médicos hospitalares.

II.b. Do Contrato de Prestação de Serviços firmado pelas Partes:

As partes firmaram contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares em (16/03/2024), onde ficou convencionado que os serviços prestados na modalidade particular ou conveniada seriam pagos após o atendimento ao paciente, e que o atendimento seria prestado imediata e irrestritamente haja vista o estado de saúde do paciente, tudo com a autorização de ambos que a tudo assistiam e observavam.

Excelência, o caso *in examini* demonstra de forma cristalina que ambas partes celebraram de livre e espontânea vontade um contrato, onde direitos e obrigações recíprocas foram assumidas, porém, **apenas, o Requerente cumpriu** fielmente o que se obrigou por força do pacto contratual.

Contudo, o mesmo não se pode dizer dos Requeridos, que no intuito de se furtar da obrigação ali contraída simplesmente entenderam por bem não adimplir com sua parte nas obrigações por eles assumidas.

Ambos são responsáveis pelo adimplemento das obrigações perante o Autor, que prestou com excelência e de maneira incontestes os serviços que lhes foram demandados e contratados.



RICARDO DOS SANTOS NARCISO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Os documentos apresentados são perfeitamente utilizáveis para o procedimento monitorio, consoante entendimento jurisprudencial pacífico dos Tribunais Brasileiros, senão vejamos:

"Não é indispensável documento assinado pelo devedor. Basta que o documento expresse razoável probabilidade da existência do direito (1º TACIVIL- 2ª Câmb.; Ap. 828.672-0-SP) BAASP, 2267/558-e, de 10.06.2002."

"A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RJ 238/67)".

Nesse diapasão, inegável o direito do Autor de pleitear o justo pagamento do que lhe é devido, através do ajuizamento da presente ação monitoria, mormente porque os Réus contrataram o Autor para prestação dos serviços de forma particular e estavam cientes dos valores devidos pelos serviços prestados.

Veja Excelência, o hospital Autor é um hospital que atende apenas pacientes particulares e conveniados, não abarcando, portanto, pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde).

Assim, todos os valores gastos por este hospital Autor advêm única e exclusivamente do pagamento das contas hospitalares, seja pelo paciente particular, seja pelo paciente conveniado.

Porém, Excelência se o paciente particular ou o paciente que tem cobertura de operadora de plano de saúde (convenio), não paga a conta hospitalar gerada em razão da prestação de serviços médicos/ hospitalares em seu favor, o Hospital NÃO tem como reclamar seu crédito, senão pela via judicial, pois, em que pese a natureza dos serviços prestados por hospitais, o Estado não restitui qualquer valor para os hospitais que não possuem convenio com o SUS, tal qual como acontece com os REQUERIDOS.

Contratar serviços de pessoa-jurídica privada, receber os serviços e não os pagar, constitui notório e inquestionável enriquecimento sem causa!



RICARDO DOS SANTOS NARCISO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Patente portanto, que o Autor é credor dos Réus na importância em **R\$ 8.364,61** (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), os quais atualizados conforme o contrato de prestação de serviços celebrados entre ambos, comportam o montante de **R\$ 9.114,09** (nove mil, cento e quatorze reais e nove centavos) tudo conforme memória de cálculo abaixo, a serem acrescidos dos encargos legais até seu efetivo pagamento, juntamente com as custas e despesas processuais, juros legais e honorários advocatícios no importe de 20% tal como consta da cláusula 4.1 do contrato assinado pelas partes até a data do efetivo pagamento:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.364,61
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/03/2024 a 01/08/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/03/2024 a 30/08/2024
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	134 dias	1,014211
Percentual correspondente	134 dias	1,421091 %
Valor corrigido para 01/08/2024	(=)	R\$ 8.483,48
Juros(163 dias-5,43333%)	(+)	R\$ 460,94
Multa (2%)	(+)	R\$ 169,67
Sub Total	(=)	R\$ 9.114,09
Valor total	(=)	R\$ 9.114,09

III – Dos Pedidos:

Face a todo exposto, requer se digne Vossa Excelência:

a) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, condenando-se os Réus ao pagamento atualizado da quantia de **R\$ 9.114,09** (nove mil, cento e quatorze reais e nove centavos) tudo conforme memória de cálculo acima, a serem acrescidos dos encargos legais até seu efetivo pagamento, juntamente com as custas e despesas processuais, juros legais e honorários advocatícios no importe de 20% tal



RICARDO DOS SANTOS NARCISO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

como consta da clausula 4.1 do contrato assinado pelas partes até a data do efetivo pagamento.

b) Determinar a citação dos Réus, nos termos do art. 246 - I c.c. 700 § 7º ambos do Código de Processo Civil, para que, caso assim entendam, paguem a dívida nos termos do artigo 701 do CPC ou apresentem defesa, sob pena de conversão imediata em título executivo.

c) Informa o Autor que, tendo em vista as inúmeras tentativas de pagamento amigável junto aos réus, sem, no entanto, lograr êxito, não possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Dá se à causa o valor de **R\$ 9.114,09** (nove mil, cento e quatorze reais e nove centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

ASSINATURA DIGITAL

Ricardo dos Santos Narciso
OAB/SP-291.999